



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.002456/2009-89
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-003.458 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO COFINS e PIS
Recorrente MRC PARTICIPAÇÕES SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 2004

VERIFICAÇÃO FISCAL. DADOS OBTIDOS NOS SISTEMAS DA RECEITA FEDERAL.

Verificada divergência entre cópia de documento apresentado pelo contribuinte e aquele obtido pela Fiscalização em seus sistemas informatizados, este deve prevalecer.

TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Acompanhou julgamento a patrona Dra. Rafaella Alencar Riberio, OAB/DF 57.278, escritório Advocacia Fernanda Hernandez

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto.

TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente Substituto), Marcelo Giovanni Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº **16-22.988**, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo (SP), que assim relatou o feito:

Cuida o presente processo da lavratura – contra o sujeito passivo em epígrafe –do (i) auto de infração às fls. 127 a 129, cuja ciência se deu em 30/6/2009 (fl. 128), havendo sido constituído crédito tributário relativamente à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), código Receita 6656 (PIS – NÃO CUMULATIVO – LANÇAMENTO DE OFÍCIO), no valor de R\$1.373.631,34, juros de mora (calculados até 29/5/2009) no valor de R\$879.563,16, multa de ofício no valor de R\$1.030.020,99, cujos fatos geradores se referem a 30/6, 31/7 e 31/12/2004, e descrição dos fatos e enquadramento legal constam discriminados às fls. 121, 122, 126, 127 e 129; consta, também, a lavratura do (ii) auto de infração às fls. 132 a 134, cuja ciência ocorreu em 30/6/2009 (fl. 133), sendo constituído crédito tributário em relação à contribuição para o financiamento da Seguridade Social (COFINS), código Receita 5477 (COFINS– NÃO CUMULATIVA – LANÇAMENTO DE OFÍCIO), no valor de R\$6.325.785,60, juros de mora (calculados até 29/5/2009) no valor de R\$4.051.321,30, multa de ofício no valor de R\$4.744.339,19, cujos fatos geradores se referem a 30/6, 31/7 e 31/12/2004; sendo que a descrição dos fatos e enquadramento legal constam discriminados às fls. 123, 124, 131, 132 e 134.

2. Consta à fl. 4 que, em 8/6/2009, teve início a respectiva ação fiscal. E é relatado às fls. 121 a 124 que foi lavrado Termo de Constatação Fiscal, parte integrante dos referidos autos de infração, cuja ciência se deu em 30/6/2009 (fl. 124).

2.1. Sobre a incidência da contribuição para o PIS, consta no Termo de Constatação Fiscal o que segue (fls. 121 e 122):

1.6. [...] nos meses de junho, julho e dezembro/2004, contabilizou [o contribuinte] receitas financeiras provenientes de juros sobre o capital próprio cuja escrituração ocorreu na conta contábil 3.6.1.03.20.0000 Juros Sobre o Capital Próprio sem que referidas importâncias compusessem a base de cálculo do PIS/PASEP;

[...]

*1.15. Portanto, será efetuado o lançamento tributário dos valores apurados na coluna **Valor a Lançar**, do **subitem 1.7** deste termo, apurado pelo regime de incidência não cumulativa do PIS/PASEP, atentando se que tais valores não se encontram declarados em DCTF e nem informados no DACTON;*

2.2. Relativamente à incidência da COFINS, consta no Termo de Constatação Fiscal o seguinte (fls. 123 e 124):

2.6. [...] nos meses de junho, julho e dezembro/2004, contabilizou [o contribuinte] receitas financeiras provenientes de juros sobre o capital próprio cuja escrituração ocorreu na conta contábil 3.6.1.03.20.0000 Juros Sobre o Capital Próprio sem que referidas importâncias compusessem a base de cálculo da COFINS; [...]

2.15. Portanto, será efetuado o lançamento tributário dos valores apurados na coluna **Valor a Lançar**, do **subitem 2.7** deste termo, apurado pelo regime de incidência não cumulativa da COFINS, atentando-se que tais valores não se encontram declarados em DCTF e nem informados no DACON;

3. Irresignado com os lançamentos de que teve ciência em **30/6/2009** (fls. 128 e 133), foi apresentado pelo contribuinte, em **29/7/2009** (fl. 139), impugnação que consta às fls. 139 a 177, por meio da qual, em cerrada síntese, assim se manifesta, *ipsis verbis*:

*A impugnante, conforme demonstram seus atos constitutivos, é pessoa jurídica de direito privado que tem como objeto social "participar de sociedades civis ou comerciais e administrar seus bens e interesses". [fl. 139] [...] Nos meses de junho, julho e dezembro/2004, a impugnante recebeu, das empresas produtivas em que detém participação acionária, "juros de capital próprio", que, como é cediço, **não configuram juros propriamente ditos, mas correspondem a distribuição antecipada dos resultados da empresa investida, encerrando a natureza jurídica de dividendos**, tanto que o seu valor pode ser imputado no pagamento destes.*

Tendo em vista que o § 3º do art. 1º das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 prevêem expressamente que os dividendos não devem compor a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, a Impugnante não incluiu os valores recebidos das empresas Companhia Brasileira de Alumínio, Usiminas e Votorantim Finanças, nas quais detém participação acionária, na base de cálculo dessas contribuições. [fl. 140]

[...]

A figura dos "juros sobre capital próprio" (JCP) encontra-se prevista no art. 90 da Lei 9249/95 [...]. [fl. 141]

*[...] Regulamentando esse dispositivo, sobreveio a IN / SRF n. 11/96, dispondo sobre a contabilização dos JCP, e estabelecendo que, atendidas as condições do art. 9º da Lei 9249/95, poderiam ser tratados como "despesa financeira" pela pessoa jurídica pagadora e, **quando recebidos por pessoas jurídicas tributas com base no lucro real, deverão ser registrados em conta de "receita financeira"**, como se vê do art. 29 § 4º [...]. [fls. 143 e 144]*

[...] Ora, com o advento das Leis 10.637/02 (art. 1º) e 10.833/03 (art. 1º), a Administração tributária passou a entender que, na condição de "receita financeira", os JCP passariam a sofrer a

incidência de PIS e de COFINS, uma vez que a base de cálculo dessas contribuições abrange "todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica", [...] [fl. 144] [...]No entanto, não há base legal que autorize a incluir os JCP na base de cálculo do PIS e da COFINS.

*[...]Como resulta claro da realidade fática e da legislação civil comercial e tributária, **os JCP não se confundem com juros, nem com receita financeira.***

***Sua natureza jurídica é de distribuição de resultados, de lucro da sociedade, ou seja, de dividendos,** conforme previsto no art. 202 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976 [...] [fl. 145] [...]O fato de o art. 9º da Lei 9249/95 ter atribuído o nomen iuris de "juros sobre capital próprio" a uma forma de distribuição de resultados a sócios e acionistas da sociedade, não retira dessa distribuição a natureza de dividendo, sob pena de afronta ao **princípio da realidade, ou seja, à verdade material.** [fl. 150] [...]*

Na verdade, os JCP nem configuram juros, nem são pagos sobre capital próprio. Não são juros porque têm natureza de dividendos e não incidem sobre capital próprio porque o capital da sociedade não se confunde com o de seus sócios e seus acionistas. Quando uma empresa se financia com recursos próprios não há sentido em pagar juros aos sócios ou acionistas a pretexto de que estaria se financiando com recursos deles, a menos que se desconsidere a personalidade jurídica da empresa. [fl. 157]

*[...]Além de fundamentarse em interpretação incompatível com a legislação tributária, o trabalho fiscal viola o § 3º do art. 1º das Leis n. 10637/02 e 10.833/03, **que consagra a não incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre dividendos e, conseqüentemente, sobre os JCP.** [fl. 162] [...] [...] qualquer que seja o regime a que esteja sujeita a pessoa jurídica no recolhimento dessas contribuições (cumulativo ou não cumulativo)os resultados derivados das participações societárias devem ser sempre excluídos da base de cálculo desses tributos.[fls. 163 e 164]*

*[...]Nem se diga que a inclusão dos JCP na base de cálculo do PIS e da COFINS encontraria respaldo no Decreto n. 5164/2004, depois alterado pelo Decreto 5.442/05, que, **ao reduzir a zero as alíquotas dessas contribuições incidentes sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, excluiu expressamente os JCP.** [fl. 164] [...]*

[...] a teor do princípio da legalidade, consagrado no art. 150, I da CF, apenas a lei pode criar a incidência tributária, sendo certo que o art. 97 do CTN exige que todos os elementos da hipótese de incidência estejam previstos em lei em sentido formal e material. Vale dizer, não pode [...] ato administrativo, como é o caso do decreto, inovar na ordem jurídica para dar a pagamentos que possuem natureza jurídica de dividendos, tratamento diverso do que a lei lhes dispensa (não incidência), nos dispositivos supra transcritos, sob pena de violação das referidas normas. [fls. 164 e 165] [...]A interpretação fiscal que

vem sujeitando os JCP à incidência do PIS e da COFINS contrária a teleologia do estímulo concedido pelo art. 9º da Lei 9249/95. [fl. 166] [...] A interpretação que a Administração vem dando, no sentido de submeter os JCP à tributação pelo PIS e pela COFINS caracteriza nítida violação ao princípio da razoabilidade, que, representado pela cláusula do devido processo legal material (art. 5º LIV CF), encerra os juízos de necessidade, adequação e proibição de excesso (proporcionalidade em sentido estrito). [fl. 168] [...] [...] a interpretação que desvirtua a natureza do pagamento realizado a sócios e acionistas de dividendo para "juros" para o fim de considerá-los receita financeira sujeita a PIS e a COFINS, não se revela necessária nem adequada nem proporcional, tendo em vista a finalidade do regime instituído pelo art. 9º da Lei 9249/95, mostrandose, ademais, excessivamente danosa ao direito do particular. [...] [fls. 168 e 169]

*[...] Ainda que a guisa de mera de argumentação se pudesse admitir que os JCP representam verdadeiros juros e que, por essa razão, deveriam ser registrados pela pessoa jurídica beneficiária como receita financeira, ainda assim a autuação lavrada não mereceria prosperar por não ter calculado as supostas **diferenças de PIS e de COFINS levando em conta o direito da impugnante de descontar créditos correspondentes a despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoas jurídicas.** [fl. 170] [...]*

Ora, tendo em vista que o trabalho fiscal impugnado abrange os meses de junho e julho de 2004 e que a própria autoridade fiscal admite que a impugnante possuía créditos decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoas jurídicas, como se vê do relatório que acompanha o auto, tais créditos haveriam de ter sido levados em conta na apuração das supostas diferenças das contribuições em tela. [fls. 171 e 172] [...]

Não obstante, pelas razões acima expostas, entenda a impugnante que o auto deva ser de plano anulado, e suprimida a multa imposta dado que nenhuma infração foi cometida pela impugnante, por força do princípio da eventualidade, passa a impugnar a incidência da taxa SELIC. [fl. 172] [...]

A Taxa SELIC, por refletir a variação do custo do dinheiro, tem, na verdade, natureza remuneratória, que desborda da simples recomposição do patrimônio do devedor.

Sua aplicação, consistiria, portanto, em enriquecimento ilícito da União, vedado pelo art. 4º LICC, majoração da carga tributária sem previsão legal, em ofensa ao princípio da legalidade (art. 150 I CF, art. 97 CTN) e, desatenção ao princípio da capacidade contributiva (art. 145 § 1º), implicando em verdadeiro efeito confisco, rechaçado pelo art. 150 IV CF.

Por essa razão, a taxa SELIC é inaplicável no âmbito tributário, quer como juros, quer como índice de correção monetária, uma vez que reflete valores muito diversos daqueles apurados por outros índices oficiais de correção monetária e possui natureza

distinta dos juros moratórios previstos pelo Código Tributário Nacional.

A Lei 9430/96, ao prever que sobre os débitos tributários para com a União, administrados pela Secretaria da Receita Federal, incidiriam "juros de mora" equivalentes à taxa SELIC, não estabeleceu nova forma de cálculo para a ação desses juros, apenas previu a utilização de uma taxa preexistente, que veicula juros remuneratórios. [fl. 174] Assim, o legislador ordinário não procedeu de acordo com os ditames do Código Tributário Nacional e, no lugar de instituir uma nova taxa de juros moratórios, pretendeu utilizar juros remuneratórios, inaplicáveis na situação de mora, tendo em vista sua formação híbrida que ultrapassa a mera recomposição do valor aquisitivo da moeda. [fl. 175] 3.1. Por fim, consta às fls. 176 e 177 que:

[...] a impugnante requer seja acolhida a presente defesa e cancelada a autuação, por manifesta ofensa aos dispositivos legais e constitucionais apontados ao longo desta peça, arquivandose o processo.

[...] que seja anulado o auto para proceder ao cálculo das supostas diferenças relativas aos meses de junho e julho de 2004 descontando os créditos a que a impugnante faz jus; ou, pelo menos, para excluir a atualização do suposto débito mediante aplicação da SELIC.

Protesta [a impugnante] pela produção de sustentação oral perante a d. DRJ.

4. O presente processo foi encaminhado a esta Delegacia, nos termos do despacho exarado à fl. 219.

5. É o relatório.

Após exame da Impugnação apresentada pelo Contribuinte, a DRJ proferiu acórdão assim ementado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins

Exercício: 2004

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. PESSOA JURÍDICA INVESTIDORA. COFINS. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO.

As parcelas integrantes da receita bruta, para fins de recolhimento da COFINS, são todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, inclusive os juros sobre o capital próprio por ela recebidos, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

Nos termos da Lei n.º 9.430/96, os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Exercício: 2004

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. PESSOA JURÍDICA INVESTIDORA. PIS. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO.

As parcelas integrantes da receita bruta, para fins de recolhimento da contribuição para o PIS, são todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, inclusive os juros sobre o capital próprio por ela recebidos, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

Nos termos da Lei n.º 9.430/96, os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Exercício: 2004

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. DESCABIMENTO.

Cumpridos os requisitos dispostos no art. 10 do Decreto n.º 70.235/72, ademais, não havendo ocorrência do previsto no art. 59 do mesmo diploma legal, não há que se falar em cancelamento ou anulação do auto de infração.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS. ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

Falece competência à autoridade administrativa julgadora para conhecer de alegações de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico pátrio.

PROVAS. SUSTENTAÇÃO ORAL.

As provas devem ser apresentadas pelo sujeito passivo juntamente com sua impugnação ou manifestação de inconformidade, inexistindo previsão legal no julgamento de primeira instância, relativamente à sustentação oral.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, a recorrente apresenta recurso voluntário, tempestivamente, onde repisa basicamente os termos da impugnação.

Alega nulidade do acórdão da DRJ, em razão do cerceamento de defesa, por não terem sido apreciadas as matérias constitucionais arguidas; que os juros sobre o capital

próprio - JCP não sofrem incidência do PIS e da COFINS; e, por fim, pela inaplicabilidade da Taxa SELIC sobre os créditos tributários.

Após a interposição do Recurso Voluntário, a Recorrente solicita, através de petição pedindo desistência parcial do Recurso, em relação aos lançamentos de junho e dezembro de 2004 (adesão ao programa de parcelamento, previsto na Lei de nº 11.941/2009),

Informa que o lançamento foi efetuado sobre a base de cálculo correta, **todavia mantém o Recurso em relação ao lançamento de julho de 2004, sob alegação de que não recebeu juros sobre capital próprio nesse mês e que o lançamento ocorreu em razão de erro material no preenchimento da DIPJ.**

Em sessão de julgamento, o processo foi convertido em diligência, por meio da Resolução de nº 3401000.516, de 27/06/2012, à e-fl. 325 e ss, nos seguintes termos:

Conforme já relatado acima, a Recorrente desistiu do recurso em relação aos fatos geradores ocorridos em junho e dezembro de 2004, mantendo o Recurso somente em relação ao fato gerador de julho de 2004, sob a alegação de que não recebeu juros de capital próprio nesse período.

Como no pedido de desistência a Recorrente informa expressamente que nos meses de junho e dezembro de 2004 “foram calculados sobre a base de cálculo correta” e que se insurge somente contra o mês de julho de 2004 porque “nada foi recebido a título JCP (Juros sobre Capital Próprio)”, tem-se uma concordância tácita de que os juros sobre capital próprio incidem sobre o PIS e COFINS, tornando a questão, no presente caso, incontroversa, de modo que se torna desnecessário o conhecimento da matéria.

Portanto, o cerne da questão resume-se em saber se a Recorrente recebeu ou não juros de capital próprio em julho de 2004, se a retificação é válida e se cabe a aplicação da Taxa SELIC sobre os créditos tributários.

Da nulidade do acórdão da DRJ Alega a Recorrente que as instâncias administrativas têm competência para apreciar questões de constitucionalidade e que a não apreciação das matérias constitucionais suscitadas ocasionam cerceamento de defesa, gerando a nulidade da decisão.

O fato de a DRJ não ter apreciado as questões constitucionais alegadas pela Recorrente não leva à nulidade do acórdão, pois já está pacificado que as instâncias administrativas não podem afastar a aplicação de lei com base em inconstitucionalidade. Nessa linha é a Súmula nº 02 do CARF,.....

Portanto, agiu bem a DRJ em apreciar as questões constitucionais as quais também não serão conhecidas nestas instâncias em razão da Súmula nº 02 do CARF.

Da preclusão do argumento do Erro Material

Analisando os autos, nota-se que na impugnação, mais precisamente na fl.140 dos autos, a Recorrente afirma que recebeu juros de capital próprio no mês de julho de 2004. Logo, realmente o argumento de erro material é novo. Mas ao que

parece a este julgador, o erro foi percebido somente após a apresentação da impugnação, quando foi protocolada uma petição com a justificativa (fls.251/252). Isso denota que a Recorrente percebeu o erro somente após o julgamento da DRJ, o que justificaria a apresentação de novos argumentos em fase recursal, por se tratar de fato novo.

Esse fato faz surgir outra questão que não foi levantada por nenhuma das partes, mas que deve ser apreciada por este Conselho, qual seja: a validade da retificação da DIPJ após o lançamento, matéria que será apreciada em seguida.

Validade de retificação de DIPJ após o lançamento

Inicialmente cabe destacar que a análise dessa questão não configura inovação em esfera administrativa, pois, como mencionado no tópico anterior, trata-se de fato novo, o qual foi suscitado pela própria Recorrente.

Também insta esclarecer que, apesar de faltar a cópia da DIPJ retificadora nos autos, na fl. 308, há um memorando da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo que confirma a apresentação da DIPJ retificadora, deixando esse fato incontroverso.

.....

No caso em tela, a Recorrente apresenta cópia da página do seu livro razão (fl.254), onde consta o recebimento de juros sobre o capital próprio dos meses de junho e dezembro de 2004 (meses que a DF CARF MF Recorrente desistiu do Recurso) e não há registro de recebimento dos juros sobre capital próprio em relação ao mês de julho de 2004. Esse documento, apesar de não provar cabalmente o erro – por ser apenas uma folha separa – apresenta forte indício do erro material.

Portanto, para afastar qualquer equívoco e para formar a convicção deste julgador, conforme disposto no art. 29, do Decreto nº 70.235/72, converto o julgamento em diligência, para serem analisados os livros contábeis originais da Recorrente, em busca das respostas para os seguintes quesitos:

Qual o valor recebido pela Recorrente a título de juros sobre capital próprio no mês de julho de 2004?

O cálculo efetuado no auto de infração está correto?

.....

Em atendimento à Resolução acima, a autoridade fiscal da Delegacia Especial de Fiscalização em São Paulo elaborou Relatório de Diligência Fiscal (efls. 832 e ss) na qual alega: que os elementos e os documentos apresentados se mostraram insuficientes para comprovar o alegado erro material.

Regularmente intimada a se manifestar acerca do Relatório de Diligência Fiscal, a recorrente insiste que persiste a diferença decorrente de erro formal (R\$

83.234.021,18 - R\$65.484.021,18=17.750.000,00), pois recebeu da empresa HEJOASSU ADM SA a quantia de R\$ 65.484.021,18, no ano base de 2004 e que a autoridade considerou não provadas as alegações.

O processo digitalizado foi redistribuído e encaminhado à Conselheira MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM que, novamente, propôs a conversão do feito em diligência (Resolução nº 3201-000.698 de 22 de junho de 2016), nos seguintes termos:

A Recorrente insiste, à efl. 842 e ss que houve manifesto erro material, pois o jcp pagos pela empresa Votorantim Participações à Hejoassu Adm SA, no montante de R\$ 332.936.084,72, tendo esta distribuído às demais holdings do grupo, o valor total de R\$ 261.936.084,72, do qual coube à Recorrente a quantia de R\$ 65.484.021,18 e não R\$ 83.234.021,18, conforme documentos constantes dos autos, nos meses de junho/2004 e dezembro/2004.

À vista dos fatos elencados, no processo administrativo o julgador deve se valer do princípio da verdade material; portanto, solicito que o processo baixe em diligência de novo, à vista dos argumentos e esclarecimentos da Recorrente e o registro de que os dados da DIPJ retificadora de sua controladora HEJOASSU ADM. S A foram aceitos para fins de comprovação no outro processo (de nº 19515.002453/200945), afinal, existem, pelo menos, uma divergência na aceitação desse documento, como cita a recorrente.

*Então, para afastar qualquer equívoco e para formar a minha convicção, converto o julgamento em diligência, para serem analisados, à vista dos argumentados da Recorrente e das escritas contábeis e **ressaltando que a DIPJ (2004) retificadora de sua controladora, a qual foi aceita para fins de comprovação em outro processo** e que a mesma repassou um valor a menor à Recorrente, objeto da lide, para:*

- confirmar o valor recebido pela Recorrente e a título de juros sobre capital próprio no mês de julho de 2004;

- e se o cálculo efetuado no auto de infração está correto?, por conta da informação trazida pela recorrente, que foi aceita a mesma DIPJ da empresa HEJOASSU ADM. S A em outro procedimento de diligência solicitada pelo CARF; e

- bem como anexar cópia da DIPJ da HEJOASSU, referente ao período em litígio.

Após o resultado da diligência, deve ser elaborado relatório conclusivo e dar ciência à Recorrente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Por fim, devem os autos retornar a esta turma para prosseguimento no julgamento.

A Autoridade Fiscal, em novo Relatório (fls. 1014 e seguintes), concluiu que "o feito deve ser mantido em sua forma original tal como já manifestado no relatório da diligência fiscal anterior".

A Recorrente foi intimada, via postal, em 06/10/2016, conforme AR de fl. 1.021 e apresentou manifestação de fl. 1537 e seguintes, insistindo no argumento de erro formal no preenchimento das declarações e, ainda, que a DIPJ da HEJOASSU teria sido examinada e validada em diligência realizada nos autos do Processo Administrativo nº 19515.002453/2009-45.

Após os autos foram remetidos a este CARF e a mim distribuídos por sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário

Conforme se qual o valor a Recorrente recebeu a título de juros de capital próprio em julho de 2004. A divergência se instaura a partir dos valores recebidos a título de JCP da empresa Hejoassu Administração S/A.

A Fiscalização afirma que o valor total distribuído pela Hejoassu a seus acionistas, conforme declarado em DIPJ, o montante de R\$ 332.936.084,72, sendo que à Recorrente coube 25% desse total. Todavia, controverte a Recorrente alegando que o valor total distribuído foi de R\$ 261.936.084,72, do qual lhe coube a quantia de R\$ 65484.021,18 e não R\$ 83.234.021,18, e que estes lhe foram distribuídos nos meses de junho/2004 e dezembro/2004, e não no mês de julho de 2004.

Em busca da verdade material, foram realizadas diversas diligências no presente feito, sendo que, todas elas, confirmam que o lançamento relativo ao mês de julho de 2014 estava correto, inclusive o valor relativo a Juros de Capital Próprio recebido no período. Alegava a Recorrente que o valor teria sido retificado em sua DIPJ.

Em Relatório Fiscal, a autoridade Lançadora demonstrou, com clareza a forma pela qual concluiu, com base na documentação contábil e fiscal da Recorrente e também da sua empresa controlada Hejoassu Administração S/A, a base de cálculo lançada e também a razão pela qual mantém o valor apurado em julho de 2004 a título de JCP.

Quanto ao questionamento efetuado a respeito da alegação, pelo contribuinte, que o mesmo valor alegadamente pago a título de JCP pela Hejoassu, e declarado em sua DIPJ, teria sido validado em procedimento administrativo diverso, assim se manifestou:

Compulsando os dados do processo 19515.002453/2009-45 da referida empresa observa-se que o auditor-fiscal responsável concluiu "que no mês de julho não houve recebimento à título de juros sobre capital próprio" (fls. 1352).

Observa-se que essa conclusão se deu mediante à análise apenas dos livros Diário e Razão da Recorrente *Erman Participações S.A.*, em estrito cumprimento à Resolução nº 3401-000.487 na foi qual solicitado "para que sejam analisados os livros contábeis originais da Recorrente, em busca das respostas para os seguintes quesitos:

Qual o valor recebido pela Recorrente a título de juros sobre o capital próprio no mês de julho de 2004?

O cálculo efetuado no auto de infração para o mês de julho está correto?..." (grifo nosso)

Naquele processo os exames não se estenderam aos dados contábeis e fiscais da controlada e fonte pagadora *Hejoassu Administração S.A* e nem aos seus dados arquivados na JUCESP, tal como na diligência fiscal junto a MRC.

Inicialmente, quanto ao alegado no excerto acima transcrito, em que pese a alegação da Recorrente no sentido de que no Proc. Adm. 19515.002453/2009-45, de interesse da empresa *ERMAN Participações*, que também recebeu JCP da mesma empresa *Hejoassu*, o "agente fiscal que a promoveu não teve qualquer dificuldade em constatar e reconhecer que a empresa efetivamente não recebeu qualquer valor a título de juros sobre capital próprio no mês de julho de 2004", citando trecho do acórdão proferido, entendo que a Recorrente não foi capaz de infirmar a afirmativa fiscal no sentido de que, no processo nº 19515.002453/2009-45, não foram analisados os dados contábeis e nem os dados arquivados na JUCESP, relativamente à empresa *Hejoassu*, como ocorreu no presente feito.

Ademais, há outro aspecto que merece análise. Toda a divergência instaurada decorre de alegados erros no preenchimento da DIPJ pela empresa *Hejoassu*, "geradora" do JCP pago à MSC (Recorrente) e, também, à *ERMAN*, autuada no feito de nº 19515.002453/2009-45.

Com efeito, existem nos autos 2 (duas) DIPJs Retificadoras da empresa *Hejoassu* com valores diferentes na Ficha 06-A (Demonstração do Resultado - PJ em Geral), linha 35 (Outras Receitas Operacionais, débito de Juros sobre o Capital Próprio).

Na primeira (fls. 620), o valor informado é de R\$261.936.416,36, tido como correto pela Recorrente (fl. 625).

Já na segunda, o valor informado é de R\$332.936.416,36, considerado pela Fiscalização (fl. 703)

Observa-se, ainda, que o valor da linha 23 (Receitas de Juros Sobre o Capital Próprio), em ambos os documentos, é exatamente o mesmo: R\$332.936.416,36.

Ambas as cópias das DIPJs juntadas aos autos possuem a mesma data de transmissão. A primeira DIPJ teria sido transmitida em 08/05/2006, Recibo 21.73.67.07.04-53 (fl. 620), enquanto a segunda, também em 08/05/2006, às 15:44:02, Declaração nº 0001313871, Recibo nº 21.73.67.07.04 (fl. 698).

Essa divergência em nenhum momento foi justificada pela Recorrente, ao passo que a Fiscalização informa que a DIPJ de fls. 698 foi extraída dos sistemas informatizados da RFB, sendo esta a considerada válida e vigente.

A DIPJ de fls. 620 e seguintes corresponde à uma cópia apresentada à Recorrente pela empresa Hejoassu. Ao passo que, a DIPJ de fl. 700 e seguintes, foi extraída pelo Agente Público, dotado de fé pública, diretamente dos sistemas da RFB.

Nesse último Relatório Fiscal, a Autoridade Lançadora reafirma:

A cópia da DIPJ da HEJOASSU referente ao período em litígio apresentado pela Recorrente no curso da diligência fiscal encontra-se as fls. 619/693 e da que consta da base de dados desta RFB, as fls. 698/799.

Além disso, os dados informados na segunda DIPJ correspondem àqueles extraídos, pela Fiscalização, do Livro Razão da Recorrente e dados extraídos da JUCESP:

Com efeito, consultando os dados da JUCESP – Junta Comercial do Estado JUCESP, verificou-se, conforme o item 5.Deliberações da Ata da Assembléia Geral Ordinária da sua controlada *Hejoassu Administração S.A* realizada em 29 de abril de 2005 (fl. 829), arquivada em 02-06-2005, que o montante dos JCP do ano de 2004 foi de R\$ 332.936.416,36:

“5.Deliberações”: “a) Foram aprovadas as Demonstrações Financeiras e Relatório da Diretoria referentes ao exercício encerrado em 31.12.2004. b) Conseqüentemente, foi aprovada a seguinte destinação do Lucro Líquido do exercício, que totalizou R\$ 3.888.127.235,17: “Reserva Legal”, R\$ 194.156.362,00; “Juros sobre Capital”, R\$ 332.936.416,36 e “Dividendos Propostos”, R\$ 589.306.301,64; “Reserva de Lucros para deliberação futura”, R\$ 2.766.728.155,17.” (grifos nossos).

Assim, em que pese o veemência das alegações da Recorrente no sentido de que os valores recebidos a título de JCP da empresa Hejoassu são diferentes daqueles considerados pela Fiscalização, não foi capaz de infirmar a sólida conclusão fiscal apresentada em diversas Diligências, suportada por vasta documentação comprobatória. Desse modo, entendo que deve ser validado o valor constante da DIPJ de fls. 698/799.

Por fim, ainda remanesce nos autos discussão relativa à validade da incidência da Taxa SELIC sobre os créditos tributários.

Cito, nesse aspecto, a Súmula CARF nº 4:

Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora

